

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2007 (Projeto de Lei nº 3.688, de 2000, na origem), que *dispõe sobre a prestação de serviço de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Em seus três artigos, o projeto em destaque busca assegurar o atendimento psicológico e de assistência social aos estudantes das escolas públicas de educação básica. Ele resulta de substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados a nove proposições que tratavam do assunto, encabeçadas pela mais antiga, o PL nº 3.688, de 2000, que originalmente dispunha apenas sobre a presença de assistentes sociais nas escolas públicas.

O PLC prevê que o atendimento será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e por assistentes sociais ligados aos serviços públicos de assistência social. Esses profissionais podem atuar nas escolas ou, preferencialmente, nos serviços de saúde e de assistência social. Em qualquer caso, serão fixados número de vezes por semana e os respectivos horários mínimos de atendimento.

É estabelecido, ainda, o prazo de um ano, a partir da data de publicação da lei, para que os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social cumpram as novas normas.

Por fim, a data de publicação da lei em que se converter PLC é prevista para a data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Com efeito, as instituições escolares, em especial aquelas voltadas para o atendimento de amplo contingente de estudantes, geralmente deixam de lado as necessidades e dramas individuais de seus alunos. Problemas de comportamento e de aprendizagem dos estudantes tendem a ser tratados de forma superficial e, muitas vezes, até ignorados por professores e outros profissionais da educação, premidos pela sobrecarga de serviço e, eventualmente, convencidos de que pouco podem fazer, em suas condições de trabalho, para mudar suposto determinismo do meio social ou da herança genética que pesa sobre seus alunos.

Apesar dos esforços de muitos desses profissionais, apenas nos momentos em que comportamentos anti-sociais perturbam seriamente o cotidiano escolar se identifica a necessidade de atendimento individualizado e especializado. Como, todavia, a maioria das escolas de educação básica pública não tem profissionais qualificados e/ou que disponham de tempo para oferecer apoio a esses estudantes – e os serviços públicos de saúde e de assistência social freqüentemente não são de fácil e rápido acesso –, o tratamento que lhes é concedido tende a ser inadequado.

Na verdade, considerável parcela das escolas particulares, principalmente das maiores, já conta com psicólogos ou psicopedagogos e, menos freqüentemente, com assistentes sociais. Já no setor público, apenas algumas redes escolares têm esses profissionais em seus quadros, mas, quase sempre, em número reduzido, o que impossibilita sua presença em todas as escolas, ou pelo menos na maioria delas.

Desse modo, as normas contidas no PLC podem contribuir para que a escola tenha maior capacidade de compreender os dramas vivenciados por seus estudantes, mediante a intervenção de outros profissionais qualificados, os psicólogos e os assistentes sociais. Se esse trabalho for bem desenvolvido, o conseqüente bem-estar individual e coletivo dos estudantes trará, por certo, efeitos positivos sobre o desempenho escolar e, de modo geral, contribuirá para a melhoria da qualidade do ensino.

O PLC conseguiu escapar de uma dificuldade em que incorrem proposições dessa natureza, inclusive dos projetos que o originaram. Trata-se da tentativa de criar, nas escolas, as funções e respectivos cargos de psicólogos e de assistentes sociais, em geral, com base em demandas desses profissionais e de instituições que os representam. Medida dessa natureza seria a ideal, mas de difícil implementação, dadas as restrições orçamentárias do setor educacional público. A fim de evitar tais dificuldades orçamentárias, a proposição em exame estimula esse atendimento mediante integração com o SUS e com os serviços públicos de assistência social.

O § 2º do art. 1º do projeto estabelece o atendimento preferencial nos serviços de saúde e de assistência social, admitida a atuação dos profissionais em questão nas escolas. Contudo, a lei não deveria impossibilitar a alternativa de contratação de psicólogos e de assistentes sociais pelas redes escolares, como parece sugerido pela norma contida no § 1º do mesmo artigo. A medida, vale frisar, criaria problemas para as escolas públicas que já possuem esses profissionais em seus quadros funcionais. Desse modo, o dispositivo merece ser flexibilizado pela inclusão do termo *preferencialmente* em sua redação.

Em suma, o PLC nº 60, de 2007, não padece de vícios de juridicidade e de constitucionalidade. Quanto ao mérito, também merece aprovação, por promover importante serviço aos estudantes e, por conseguinte, também aos demais profissionais da educação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007, acolhida a emenda a seguir apresentada.

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se ao § 1º do art. 1º do PLC nº 60, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O atendimento previsto neste artigo será prestado, preferencialmente, por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

..... (NR)”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2007